DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2905/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13952/2014
PROTOCOLO	: 1530514
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 78.459,70
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Instrumento Contratual (Contrato nº 180/2014) e da execução financeira, oriundos do Pregão Presencial nº 99/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. EPP, cujo objeto aquisição de materiais elétricos, em atendimento à solicitação das Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9003/2015, constante no processo TC/MS-13959/2014 (Protocolo 1530512), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 3603/2018), concluiu pela regularidade do Contrato nº 180/2014 e da execução financeira (2ª e 3ª fases), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Ao depois, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer “PAR - 3ª PRC - 4881/2018”, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Instrumento Contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira (2ª e 3ª fases), e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização e execução financeira do Instrumento Contratual, 2ª e 3ª fases, de que trata o

artigo120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 180/2014), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, devidamente **formalizado e elaborado** em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente conforme tabela abaixo:

Especificação	**Valor R$**
Valor da contratação	78.459,70
Empenhos Emitidos	78.459,70
Anulação de Empenhos	(-) 7.809,25
Empenhos Válidos	**70.650,45**
Comprovantes Fiscais	**70.650,45**
Pagamentos	**70.650,45**

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 180/2014), oriundo do Pregão Presencial nº 99/2014, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH